



PROCESSO Nº	5.999-4/2012
ASSUNTO	DENÚNCIA
PROCEDÊNCIA	SINDICATO DOS FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO – SINTAFE
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
GESTORES	EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS MARCEL SOUZA CURSI
SECUNDÁRIO	DENUNCIADO – CENTRAIS ELÉTRICAS MATO-GROSSENSES S/A
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO.....	2
1.1 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	6
1.1.1 Manifestação das defesas	6
1.1.1.1 Preliminares	6
1.1.1.1.1 Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.881.0041	6
1.1.1.1.1.1 Análise Instrutória	7
1.1.1.1.1.2 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	7
1.1.1.1.1.2 Ilegitimidade passiva do Secretário Adjunto da Receita Pública.....	7
1.1.1.1.1.2.1 Análise Instrutória	8
1.1.1.1.1.2.2 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	8
1.1.1.1.1.3 Declaração Incidental de Inconstitucionalidade – art. 4º da Lei nº 9.746/2012	8
1.1.1.1.1.3.1 Análise Instrutória	10
1.1.1.1.1.3.2 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	11
1.1.1.1.2 Mérito.....	11
1.1.1.1.2.1 Defesas iniciais.....	12
1.1.1.1.2.2 Empresa Centrais Elétricas Mato-grossense S/A.	17
1.1.1.1.2.3 Análise Instrutória	20
1.1.1.1.3 Novas manifestações.....	21
1.1.1.1.3.1 Sr. Marcel Souza de Corsi	22
1.1.1.1.3.2 Empresa Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A.	22
1.1.1.1.3.3 Ex-Governador do Estado de Mato Grosso – Sr. Silval Barbosa da Cunha.....	24
1.1.1.1.3.4 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso	26
1.1.1.1.3.5 Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS	26
1.1.1.1.3.6 Análise Instrutória	26
1.1.1.1.3.7 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	29





PROCESSO Nº	5.999-4/2012
ASSUNTO	DENÚNCIA
PROCEDÊNCIA	SINDICATO DOS FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO – SINTAFE
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
GESTORES	EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS MARCEL SOUZA CURSI
SECUNDÁRIO	DENUNCIADO – CENTRAIS ELÉTRICAS MATO-GROSSENSES S/A
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, em face de suposta irregularidade na Portaria nº 32/2012-SEFAZ, que concedeu a Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A – Rede Cemat, perdão de multa, juros e atualização monetária do ICMS da energia elétrica no valor de R\$ 18.917.183,87 (dezoito milhões, novecentos e dezessete mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), sem lei autorizativa específica, contrariando o disposto no art. 151 da Constituição Estadual, no art. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

2. A responsabilidade foi imputada ao ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, Sr. Edmilson José dos Santos, ao ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, Sr. Marcel Souza de Cursi, e secundariamente às Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A – antiga Rede CEMAT.

3. Em análise realizada pela equipe de instrução da Secretaria de Controle Externo, ficou caracterizada a existência de indícios suficientes de materialidade dos fatos denunciados.





4. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, o ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e o ex-Secretário Adjunto da Receita Pública foram citados para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos constantes Relatório Técnico Preliminar.
5. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, os Srs. Edmilson José dos Santos e Marcel Souza de Cursi apresentaram defesa e documentos, cuja análise pela unidade de instrução concluiu pela procedência da Denúncia.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 984/2014, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, suscitou, preliminarmente, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/2012, e no mérito opinou pelo conhecimento e procedência da presente denúncia, além de aplicação de multa e expedição de determinações legais, motivo pelo qual o Sr. Marcel Souza de Cursi foi notificado para se manifestar.
7. Ao analisar as argumentações da defesa, a unidade de instrução opinou pelo afastamento da aplicabilidade do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, bem como pela expedição das recomendações apresentadas no primeiro relatório técnico de defesa (doc. nº 230519/2013), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.473/2014, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho.
8. Apesar da instrução processual estar completa, o Relator à época entendeu pela necessidade de citar a empresa Centrais Elétricas Mato-grossense S/A, para se manifestar sobre os apontamentos da equipe de instrução, e o Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Assistência Social, para comprovar a aplicação de recursos em filantropia pela empresa Cemat.
9. Em análise da defesa e documentos apresentados pela empresa, a unidade de instrução manteve os apontamentos apresentados nos relatórios técnicos anteriores.





10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.375/2015, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela ratificação dos termos do Parecer Ministerial nº 4.473/2014, tal como já mencionado.

11. Para caracterizar as irregularidades contidas no Relatório Técnico Preliminar, a unidade de instrução se amparou em 05 (cinco) apontamentos que demonstraram o desrespeito à legislação tributária, quais sejam:

- 1) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa;
- 2) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN;
- 3) Edição da Portaria n. 32, em 10/02/2012, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;
- 4) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica autorizativa;
- 5) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

12. Em dezembro de 2015, o Relator à época sobrestou os autos diante da prisão do Sr. Marcel Souza de Cursi.

13. Em novembro de 2017, o atual Relator deliberou pelo prosseguimento do feito, uma vez que a prisão do Sr. Marcel de Souza Cursi foi revogada em 11/07/2017, bem como determinou a citação do Governador do Estado de Mato Grosso e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para se manifestarem acerca da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012.

14. Em virtude da aquisição do Grupo Rede pela Empresa Energisa Distribuidora de Energia S/A., esta foi notificada para se manifestar nos autos. Ao analisar os documentos apresentados pela empresa Energisa – Distribuidora de Energia S/A, a unidade de instrução suscitou o ínfimo valor aplicado em filantropia pela empresa CEMAT nos





exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como constatou a existência de divergência no montante de R\$ 95.941,22 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um mil e vinte e dois centavos) entre o valor principal devido pela concessionária de energia elétrica e os valores empenhados pelas diversas unidades orçamentárias para o credor “Tesouro do Estado”, sugerindo a citação do ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Silval da Cunha Barbosa, do ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Edmilson José dos Santos, e do ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Marcel de Souza Cursi, para se manifestarem sobre as informações apresentadas pela empresa.

15. Ao analisar os novos documentos apresentados, a unidade de instrução manteve o posicionamento já exposto nos relatórios técnicos anteriores.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.829/2018 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, retificou os Pareceres nºs 984/2014, 4.473/2014 e 1.375/2015, opinando preliminarmente pelo conhecimento da denúncia; pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.746/2012, e no mérito pela procedência parcial da denúncia e aplicação de multas; pelo reconhecimento da decadência tributária em face das multas, juros e atualização monetária, com a consequente extinção do crédito tributário, afastando o dever de ressarcimento pela empresa Energisa Mato Grosso.

17. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades caracterizadas pela Secretaria de Controle Externo, bem como a defesa apresentada, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.

1.1 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

Responsáveis: Sr. Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ, Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, e secundariamente às Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A – Rede Cemat.

6.1. Concessão de compensação de dívidas à empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, sem lei autorizativa, contrariando o princípio constitucional da Legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) e artigo 170 da Lei





5.172/1966 – CTN;

6.2. Perdão de multa, juros e atualização monetária referente a ICMS não recolhido, sem previsão legal, originando prejuízo para os cofres do Estado no montante de R\$ 18.917.183,87 (dezoito milhões, novecentos e dezessete mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados monetariamente até o mês de setembro/2012, contrariando os artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei nº 7.098/1998; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

1.1.1 Manifestação das defesas

1.1.1.1 Preliminares

1.1.1.1.1 Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.881.0041

18. A empresa Energisa alegou que o objeto desta Denúncia já foi analisado pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041 proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do Estado de Mato Grosso e da empresa CEMAT.

19. Asseverou que, nos autos do processo judicial, o Exmo. Sr. Juiz do feito entendeu que ocorreu a convalidação/ratificação de todos os atos administrativos praticados pelo Poder Executivo diante da edição posterior da Lei nº 9.746/2012, vindo o processo a ser julgado extinto sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 462 do CPC de 1973.

20. Ressaltou que a r. sentença apreciou o mérito da demanda, conduzindo ao reconhecimento de coisa julgada material e não meramente formal.

21. Por fim, concluiu que tal discussão se encontra definitivamente encerrada perante a instância judicial, não podendo novamente ser questionada.

1.1.1.1.1.1 Análise Instrutória





22. A unidade de instrução discordou dos argumentos defensivos asseverando a existência de independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, motivo pelo qual a decisão judicial de extinção do processo **sem julgamento do mérito** não impede o prosseguimento desta Denúncia no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1.1.1.1.2 Posicionamento do Ministério Público de Contas

23. O Ministério Público de Contas coadunou com o posicionamento técnico.

1.1.1.1.2 Ilegitimidade passiva do Secretário Adjunto da Receita Pública

24. Preliminarmente, a defesa pugnou pela exclusão do Secretário Adjunto da Receita Pública, Sr. Marcel Souza de Cursi, do polo passivo da denúncia, salientando que o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, bem como todos os atos posteriores, inclusive a Portaria nº. 032/20012-SEFAZ, foram firmados pelo titular da pasta, o ex-Secretário de Fazenda, Sr. Edmilson José dos Santos.

25. Salientou que a representação institucional da SEFAZ é da competência do titular da pasta, conforme prescrevem os arts. 76 e 87 da Constituição Federal e arts. 57, 69 a 72 da Constituição Estadual.

26. Justificou que, nos termos do art. 71, I e II, da Constituição Estadual, arts. 67, I e II, e art. 83, I e II, do Regimento Interno da SEFAZ, e dos Decretos nºs 1.656/2008 e 591/2011, a representação institucional da SEFAZ era exercida pelo senhor Edmilson José dos Santos, que celebrou o referido instrumento particular com a CEMAT, razão pela qual os atos subsequentes foram realizados no dever de respeito ao poder hierárquico.

27. Por fim, requereu a exclusão do Sr. Marcel Souza de Cursi do polo passivo da presente denúncia, pelos fatos expostos.





1.1.1.1.2.1 Análise Instrutória

28. A unidade de instrução discordou das defesas, haja vista que a Portaria nº 032/2012-SEFAZ foi assinada pelo Sr. Marcel Souza de Cursi, não podendo o ex-Secretário Adjunto se eximir da responsabilidade.

29. Informou que o art. 83, XIV, do Decreto nº 591/2011, dispõe que expedir portarias é atribuição do Secretário da Fazenda. No entanto, como o ex-Secretário Adjunto da Receita assinou o ato, ou o fez na qualidade de substituto do titular da pasta, ou por usurpação de competência.

30. Discorreu ainda que o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012 foi assinado pelo Secretário Adjunto em conjunto com o Secretário titular da pasta, motivo pelo qual não deve ser excluída a sua responsabilidade.

1.1.1.1.2.2 Posicionamento do Ministério Público de Contas

31. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico, opinando pela permanência do Sr. Marcel Souza de Cursi no polo passivo da Denúncia.

1.1.1.1.3 Declaração Incidental de Inconstitucionalidade – art. 4º da Lei nº 9.746/2012

32. A defesa apresentou seus argumentos divergindo do parecer ministerial e da equipe técnica, destacando que o artigo 4º da Lei nº. 9.746/2012 não é um dispositivo nulo, por possuir todos os requisitos necessários para a sua constituição, legitimidade e validade, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

33. Aduziu que não há razões e pressupostos para o afastamento do art. 4º do ordenamento jurídico, pois o dispositivo legal ratificou expressamente os atos praticados pelo Poder Executivo, que foram realizados e embasados no art. 34 da Lei nº 7.098/1998, na Portaria nº 032/2012, no art. 88 do Decreto Estadual nº 168/2011 e no Instrumento





Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo nº 01/2012).

34. Salientou que a submissão da discussão ao Pleno sob a égide de inconstitucionalidade de atos que foram implementados dentro da legalidade motivará a improcedência do requerimento, até por razões de perda de objeto.

35. Afirmou que o Estado de Mato Grosso agiu dentro da legalidade e legitimidade para implementar os atos, pleiteando que sejam afastadas as razões da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/2012 por ausência de vício de legalidade.

36. O ex-Governador Silval da Cunha Barbosa alegou que o artigo questionado deveria ser declarado constitucional, bem como que, se houver qualquer irregularidade na edição dos decretos estaduais, esses fatos não deveriam ser atribuído ao ora defendente, uma vez que contava com toda estrutura de assessoria jurídica, em tese altamente qualificada, não tendo agido com dolo ou culpa, pois somente assinava os decretos após todo o caminho percorrido pela secretaria com atribuição para tanto.

37. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, representada pelo Subprocurador-Geral Judicial e Extrajudicial, Sr. Grhegory P. P. M. Maia, alegou que o Congresso Nacional aprovou o PLS-C 130/2014, que permitiu a “convalidação” dos incentivos e benefícios de ICMS concedidos unilateralmente pelos estados e o Distrito Federal, no âmbito da chamada “guerra fiscal”.

38. Salientou que a Lei Complementar Nacional nº 160/2017, de caráter excepcional e temporário é destinada a regular a forma como os Estados e o Distrito Federal poderiam deliberar especificamente sobre os incentivos e benefícios de ICMS concedidos sem a anuência do CONFAZ, com fundamento no artigo 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

39. Ressaltou que para a regularização dos benefícios fiscais seria necessário que os Estados procurassem o CONFAZ no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que fosse firmado, aprovado e ratificado o convênio relacionado a estes benefícios que o Estado busca convalidar.





40. Destacou que os benefícios fiscais que não fossem levados ao CONFAZ deverão ser revogados, revogando-se também os respectivos atos concessivos.

41. Por fim, concluiu que seria prudente que este Egrégio Tribunal Pleno afastasse o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Ordinária Estadual nº 9.746/2012, uma vez que o Estado de Mato Grosso teria até fevereiro de 2018 para efetivar a concretização das condições impostas pela Lei Complementar Nacional nº 160/2017, momento em que faleceria a alegada inconstitucionalidade.

42. A Empresa Energisa corroborou com todos os argumentos trazidos pelos demais defendentes.

1.1.1.1.3.1 Análise Instrutória

43. Em análise às argumentações defensivas, a unidade de instrução destacou que o artigo 4º da Lei nº 9.746/2012 contraria o art. 151 da Constituição Estadual e o art. 150, § 6º c/c o art. 155, § 2º, XII, “g”, ambos da Constituição Federal, que estabelecem que os casos de remissão devem ser disciplinados por **lei complementar específica**, motivo que torna o dispositivo nulo de pleno direito com efeitos “ex tunc”.

44. Ressaltou que o afastamento da aplicabilidade das Leis nº 9.481/2010 e 9.746/2012 já foi objeto de pleito do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.661/2012, constante no processo de Representação de Natureza Externa nº 9.732-2/2012, da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, que continua sobrestado até a presente data.

45. Asseverou que a Lei Complementar nº 160/2017 e o Convênio ICMS nº 190/2017 se referem a incentivos concedidos em desacordo com a alínea “g” do Inciso XII do artigo 155 da Constituição Federal, o que não é o caso dos incentivos concedidos por meio do Instrumento Particular de Compensação de Diretos e Obrigações nº 01/2012, haja vista que neste caso sequer existia lei ordinária autorizando os benefícios concedidos; portanto foram concedidos ao arrepio da lei.





46. Destacou que o caso em comento não se trata de incentivos fiscais e sim de perdão de multa, juros e atualização monetária por atraso de pagamento na data do vencimento, não se enquadrando no conceito de incentivos fiscais de que trata a Lei Complementar Federal nº 160/2017.

47. Asseverou, ainda, que o Decreto Estadual nº 1.420, de 28 de março de 2018, que divulgou a relação dos atos normativos instituidores de isenções, de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, no território mato-grossense, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, vigentes em 8 de agosto de 2017, levantado para os fins determinados na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, não recepcionou o artigo 4º da Lei Estadual nº 9.746/2012.

1.1.1.1.3.2 Posicionamento do Ministério Público de Contas

48. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico, opinando, preliminarmente, para que os autos sejam submetidos à apreciação do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/2012, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 ambos da Constituição Federal, e no mérito, pela procedência da presente Denúncia.

1.1.1.2 Mérito

1.1.1.2.1 Defesas iniciais

49. Inicialmente os defendentes apresentaram a legislação que amparou a edição da Portaria nº 32/2012-SEFAZ.

50. Alegaram que o caso foi tratado como sendo moratória, ou seja, dilação do prazo de vencimento do tributo, que pode ser concedido tanto antes do decurso do prazo





originalmente previsto, como depois.

51. Sustentaram que a jurisprudência de Tribunais entende que a fixação do prazo de pagamento de tributos não é matéria de reserva legal, podendo ser feita por decreto regulamentador, não constituindo, portanto, afronta aos princípios da não cumulatividade e da legalidade e que o art. 97 do Código Tributário Nacional não elenca matérias ligada a prazo, local e forma de pagamento como sujeitas à reserva legal.

52. Quanto à autoaplicabilidade do art. 170 do CTN, argumentaram que o texto legal é no sentido de possibilitar ao Poder Público a regulamentação da matéria, visando melhor adequação e uniformização nos procedimentos a serem adotados em relação à compensação, de acordo com as necessidades e particularidades de cada ente público - Federal, Estadual e Municipal; e que não seria de bom alvitre que cada setor da administração pública aplicasse diferentes e diversas formas para extinção de créditos fiscais, mediante a compensação.

53. Ressaltaram que a mera inexistência de regulamentação das Fazendas para esta forma de extinção dos créditos tributários não pode ser fato impeditivo para aplicá-la, uma vez que está expressamente prevista na doutrina e no próprio CTN.

54. Discorreram sobre o conceito de compensação e, adentrando nas situações que levaram à publicação da Portaria, alegaram que as informações divulgadas em jornais locais e de circulação nacional, bem como informações prestadas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará sobre a crise financeira que se encontrava a empresa paraense Celpa, nona distribuidora do grupo Rede, que naquele momento entrara com pedido de recuperação judicial, acumulando uma dívida de curto prazo de R\$ 1,4 bilhão de reais (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) e de longo prazo também no mesmo valor, possuindo uma dívida de ICMS perante a Fazenda Pública daquele estado no montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), foram alguns dos fatores que influenciaram a edição das normas questionadas.





55. Argumentaram que para a edição da Portaria nº 32/2012-SEFAZ, foram considerados os seguintes pontos: 1) a situação alarmante da nona distribuidora do grupo – Empresa Celpa; 2) a receita aos cofres públicos do segmento de energia ter significativa representatividade, sendo a empresa Rede/Cemat um dos maiores contribuintes do Estado no quesito arrecadação; e 3) a finalidade da Secretaria de Fazenda de garantir a receita pública, conforme art. 2º, I, do Decreto nº 591/2011.

56. Asseveraram que, pelos motivos acima, o Secretário de Fazenda, dentro de suas atribuições básicas, e o Secretário Adjunto da Receita Pública, dentro de suas atribuições exclusivas, exerceram as competências disciplinadas nos artigos 83 e 86 do Decreto nº 591/2012, de forma a permitir a sinergia dos esforços organizacionais mediante combinação dos fatores em torno de processos interdependentes, para garantir a realização da receita pública estadual segundo as dimensões econômica e fiscal.

57. Ressaltaram que os motivos elencados implicaram na imediata publicação de uma portaria que garantisse o retorno dos valores aos cofres públicos, ainda que indiretamente, concedendo o prazo necessário para recebimento, visando não incorrer em antecipação de uma situação de insolvência que poderia ser até absoluta.

58. Citaram que por meio do Convênio ICMS nº 62, de 22/06/2012, celebrado no âmbito do Comitê de Política Fazendária – CONFAZ, a autorização específica concedida ao Estado de Mato Grosso quanto à prorrogação do prazo de pagamento do ICMS relativo à energia elétrica e referente aos fatos geradores, exclusivamente, aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012 referentes aos débitos da referida empresa, foi ratificada por todos os entes federados.

59. Salientaram que, com a publicação da Lei nº 9.746, publicada no DOE em 22/05/2012, a dita Assembleia Legislativa legislou e o Governo do Estado sancionou que o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense, referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012





estaria prorrogado de forma fracionada até o dia 31 de dezembro de 2012 e as multas, juros e atualização monetária poderiam ser dispensadas mediante comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas.

60. Ressaltaram que, após a edição da Lei nº 9.746/2012, foi acrescentado o artigo 19 ao Anexo XII do Regulamento do ICMS, que convalidou a emissão da Portaria e seus efeitos.

61. Ao apresentar a defesa quanto à declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012 (doc. nº 134974/2014), o Sr. Marcel Souza de Cursi, informou que, embora tenha sido mencionado o termo “moratória” para a fixação de prazo e condições para o recolhimento das parcelas do ICMS em favor da CEMAT, o Estado de Mato Grosso estabeleceu regime especial para pagamento do imposto na forma prevista em Lei.

62. Informou que a Lei nº 7.098/1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevê em seu artigo 34 que a autoridade administrativa poderá, de ofício e na forma regulamentar, estabelecer regime especial para pagamento do imposto.

63. Asseverou que, antes da edição da Portaria nº 032/2012-SEFAZ (10/02/2012), o Governo do Estado de Mato Grosso editou o Decreto nº 168, de 02/03/2011, alterando disposições do Regulamento do ICMS, estabelecendo em seu art. 88 que o pagamento do imposto seria efetuado nos prazos fixados em ato da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, por meio da Secretaria Adjunta da Receita Pública.

64. Destacou que a SEFAZ implementou o parcelamento diante da autorização concedida pelo art. 34, §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.098/1998.

65. Justificou que o Estado vinha incentivando todos os contribuintes ao saneamento de débitos tributários e situações irregulares como forma de se evitar que as





dívidas se acumulassem e terminassem enviadas para a Dívida Ativa, sob a guarda da Procuradoria Geral do Estado.

66. Alegou que a medida segue os padrões internacionais de conciliação entre Fisco e contribuinte, não mais colocando o agente cobrador de impostos como um repressor.

67. Informou que o contribuinte pode solicitar o parcelamento via Sistema de Conta Corrente Fiscal para débitos antigos, e, em situações diferentes, deve requerer oficialmente ao Fisco para tomada de decisão.

68. Destacou que, no caso específico da Cemat, houve requerimento da empresa, justificando a referida medida tributária, e que não houve perdão da dívida, uma vez que o montante foi cobrado e recebido pelo Estado.

69. Alegou que não houve qualquer ilegalidade no parcelamento dos débitos para a empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, sendo que os respectivos prazos de pagamentos e fundamentos de validade foram autorizados por atos normativos.

70. Justificou que, neste caso, havia dois caminhos a serem seguidos: adotar a política conciliatória, que é a mais vantajosa para o Estado em termos financeiros, ou receber o débito de forma judicial, em 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, que é o tempo que um débito da Dívida Ativa começa a ser pago. Assim, o Estado optou por receber a dívida naquele momento, via parcelamento, em 11 (onze) meses.

71. Enfatizou que o Estado de Mato Grosso não agiu com dolo e intenção para infringir a legalidade na forma ímproba e nem causar dano ao patrimônio público ao autorizar a implementação de uma compensação de que decorressem prejuízos aos cofres públicos, entendendo que o Estado de Mato Grosso foi visionário ao compensar de forma recíproca os direitos e as obrigações de ambas as partes, que demandavam relevantes dificuldades financeiras, tanto por parte da CEMAT, como por parte do Governo do Estado,





que se encontrava com dificuldades de desembolso para honrar seus compromissos.

72. Argumentou que os fatos levantados da pré-concordata em relação às Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A - Rede/Cemat foram confirmados, pois a empresa, posteriormente ao ano de 2010, passou por sérias dificuldades financeiras, acumulando dívidas de aproximadamente R\$ 2 (dois) bilhões de reais.

73. Salientou que a Rede/Cemat sofreu intervenção pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – desde 31 de agosto de 2011, sendo que durante a intervenção não foram pagas as dívidas de encargos, Itaipu, leasing da empresa e financiamentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

74. Informou que, posteriormente, no ano de 2014, a Energisa assumiu o controle das Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A.

75. Asseverou a importância do relato para que o Tribunal de Contas possa vislumbrar o risco que o Estado de Mato Grosso correu entre o ato de regulamentar a matéria prevista no art. 170 do CTN (deixando de receber os valores devidos pelo contribuinte) e providenciar em tempo hábil a compensação dos valores devidos pelo contribuinte e aqueles devidos pelo Estado na forma implementada (recebendo o valor do contribuinte concordatário).

76. Justificou que o Estado de Mato Grosso buscou aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, evitando qualquer lesão à finalidade estatal e ao interesse público.

1.1.1.2.2 Empresa Centrais Elétricas Mato-grossense S/A.

77. O Diretor da Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A – CEMAT, Sr. Wilson Couto Oliveira, alegou, em sede de preliminar, que foi proposta a Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041, pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Mato





Grosso e da Rede CEMAT, que impede o processamento da denúncia apresentada pelo SINFATE, bem como a adoção de quaisquer medidas para a cobrança dos débitos de ICMS que foram compensados e parcelados pelo Estado de Mato Grosso, haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos ter ocorrido em 03/06/2014.

78. Aduziu que a referida ACP pretendia exatamente a providência determinada no Relatório Técnico, qual seja: a cobrança da CEMAT dos valores de ICMS, multa, juros e atualização monetária compensados, parcelados e anistiados com base na Portaria SRP nº 32/2012 e legislação subsequente.

79. Destacou que naquela demanda, requereu-se em sede liminar a “suspensão imediata dos efeitos do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, celebrado em 31/01/2012 entre o Governo do Estado de Mato e Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. – CEMAT, que tem por objeto a compensação de valores de contas de energia elétrica dos órgãos do Poder Executivo do Estado com o valor do ICMS incidente sobre energia elétrica devido pela CEMAT nos meses de novembro e dezembro/2011, no valor de R\$ 41.475.095,37 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

80. Requereu-se naqueles autos, como pedido principal, que a presente demanda fosse julgada procedente para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo e declarar a nulidade do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações, determinando a suspensão da compensação dos créditos tributários entre as demandadas, com efeitos *ex tunc* e, que os débitos vencidos da CEMAT fossem recalculados, acrescendo-se juros, multas e correção monetária calculados na forma da lei.

81. Asseverou que, diante dos fundamentos expostos na sentença transitada em julgado, não restam dúvidas de que o Poder Judiciário rechaçou definitivamente a alegação de ilegalidade da compensação, parcelamento e anistia relativos aos débitos de ICMS da CEMAT de novembro e dezembro de 2011 e afastou também a cobrança dos valores em referência.





82. Salientou que o relatório técnico não fez menção à ACP, à r. sentença nela proferida e à relevante questão preliminar de coisa julgada para, equivocadamente, recomendar a cobrança de valores cuja legalidade já foram apreciadas pelo Poder Judiciário.

83. Alegou que embora tenha ocorrido a extinção do processo sem julgamento de mérito, a r. sentença citada apreciou o mérito da demanda, qual seja, a legalidade do acordo de parcelamento, compensação e anistia celebrado entre a Rede CEMAT e o Estado de Mato Grosso, ante a edição da Lei Estadual nº 9.746/2012 e a consequente perda de objeto da ação (CPC, art. 462), o que conduz ao reconhecimento de coisa julgada material e não meramente formal.

84. Por fim, requereu que seja respeitada a decisão definitiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041 (41/2012 - código 765407), que reconheceu a legalidade da compensação, do parcelamento e da anistia operados em relação dos débitos da CEMAT de novembro e dezembro de 2011, e, por conseguinte, seja rejeitada a determinação do Relatório Técnico para a cobrança destes mesmos valores da CEMAT.

85. No mérito, acompanhou a mesma tese defendida pelo ex-Secretário de Estado de Fazenda e ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, salientando que não procede a alegação do Denunciante de que o “o tributo é recolhido mensalmente pela empresa nas contas de energia elétrica dos consumidores e não repassado aos cofres do Estado e isso nada mais é do que apropriação indevida do dinheiro público”, haja vista que a CEMAT não tem a mera posse ou detenção dos recursos financeiros pagos pelos consumidores, mas a propriedade e livre disponibilidade desses recursos.

86. Portanto, por não se tratar de “coisa alheia”, os recursos financeiros arrecadados com o fornecimento de energia elétrica, não há como ser acolhida a alegação de “apropriação indevida de dinheiro público”.





87. Aduziu que a CEMAT é o sujeito passivo do ICMS devido nas operações de fornecimento de energia elétrica, não tendo o pagamento do imposto qualquer vinculação ou relação de dependência com o pagamento das contas de energia elétrica pelos consumidores.

88. Ressaltou que, na época em que foi celebrado o Instrumento de Parcelamento/Compensação da dívida, o art.34 da Lei Estadual nº 7.098/1998 já previa a possibilidade do estabelecimento pela autoridade administrativa de regimes especiais para pagamento do imposto.

89. Salientou que, em âmbito federal, é comum a instituição de regimes especiais de parcelamento e compensação de tributos federais, conforme exemplifica a Lei nº 11.941/2009, que previu a possibilidade de parcelamento de débitos em até 180 (cento e oitenta) meses, com reduções de até 100% das multas e 45% dos juros de mora. Previu ainda a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases de cálculo negativas de contribuição social para a compensação das multas e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais parcelados.

90. Discordou do apontamento técnico quanto à violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por entender que esse dispositivo tem aplicação restrita aos incentivos e benefícios tributários que impliquem “redução discriminada de tributos ou contribuições”, conforme disposto em seu § 1º. Considerou que a concessão do parcelamento e da anistia não ocasionaram redução do valor do ICMS devido pela empresa Cemat, que foi objeto de compensação.

91. Ao final, requereu que sejam rejeitadas as razões e recomendação apresentados no Relatório pelos argumentos apresentados.

1.1.1.2.3 Análise Instrutória





92. Analisando a defesa da Empresa CEMAT, a unidade de instrução ponderou que, nos termos da Súmula 473, a qualquer momento a administração pode anular seus próprios atos.

93. Quanto à argumentação de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041, ressaltou que existe independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, motivo pelo qual a decisão judicial de extinção do processo, sem julgamento do mérito não impede o prosseguimento do processo de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado.

94. Quanto à extinção da Ação Civil Pública, em razão da edição da Lei nº 9.746/2012, frisou que quando foi firmado o Instrumento de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, não existia a lei acima citada, havendo ofensa ao princípio da legalidade, um dos princípios fundamentais da Administração Pública estabelecidos pela Constituição Federal.

95. Quanto à alegação de que a Lei Estadual nº 7.098/1998 já contemplava previsão para parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclareceu que não existia lei autorizando a compensação de dívidas, mas somente para parcelamento, porém com incidências de multa em percentual variável segundo o número de parcelas, aplicável sobre o valor corrigido monetariamente, o que não ocorreu no objeto em discussão, uma vez que, como já mencionado, primeiro foi celebrado o Termo de Compensação, e sobre o parcelamento não houve a incidência de multa sobre o valor corrigido monetariamente.

96. Quanto às argumentações acerca da legislação que amparou os instrumentos questionados, a unidade de instrução rebateu nos mesmos termos do item 1.1.2 deste relatório.

97. Ademais, quanto às condições estabelecidas pelo Decreto nº 1.171/2012, que regulamentou o artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, foi feita diligência junto à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, (documento nº 11.040/2015 autos digitais) para





comprovar a aplicação de recursos em filantropia, como compensação pela anistia de multas, juros e atualização monetária conforme disposto no § 3º do artigo 19 do citado Decreto.

98. Em 09/02/2015, o Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social, por meio do OF. Nº 0096/15/GAB-SEC/SETAS/MT, (documento externo nº 13.129/2015 autos digitais), informou que quanto aos anos de 2011, 2012 e 2013, foram feitas buscas no sistema de protocolo e não foram localizados documentos protocolados pela Rede CEMAT que comprovem a aplicação de recursos em filantropia.

99. Quanto à argumentação de que no âmbito federal é comum a instituição de regimes especiais de parcelamento e compensação de tributos federais, com redução de multa e juros de mora, esclareceu que em nenhum momento foi relatado que o Estado não poderia compensar os débitos e dispensar as penalidades, desde que realizado com amparo em lei autorizativa anteriormente publicada.

100. Todavia, quanto à argumentação de inexistência de afronta ao art. 14 da LRF, a unidade de instrução acatou as argumentações defensivas, haja vista que as multas, juros e atualização monetária são classificadas contabilmente como Outras Receitas Correntes, segundo o art. 9º da Lei nº 4.320/1964, opinando pelo afastamento deste apontamento.

1.1.1.3 Novas manifestações

1.1.1.3.1 Sr. Marcel Souza de Cursi

101. Após nova citação, o Sr. Marcel Souza de Cursi, iniciou suas argumentações fazendo uma retrospectiva sobre a situação financeira da empresa CEMAT à época dos fatos, com o intuito de justificar a compensação de débitos e créditos realizada.

102. Quanto à divergência apurada pela unidade de instrução, alegou a ausência de informações quanto aos parâmetros utilizados pela unidade de instrução para apurar o





valor de R\$ 95.941,22 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um mil e vinte e dois centavos).

103. Alegou que o relatório de auditoria desprezou no caso em apreço as funções da Secretaria de Estado de Administração em responder pelas contas de consumo de energia elétrica, nos termos do §§ 3º e 5º do artigo 13 do Decreto nº 1.528/2012, artigo 29 da Lei Complementar nº 14/1992 e inciso XIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 566/2015.

104. Ressaltou os pontos já analisados anteriormente, requerendo a extinção do presente feito, por entender que os fatos denunciados já foram objeto de análise nos autos do Processo nº 132640/2011 deste Tribunal de Contas, entendendo ser infundada esta denúncia.

105. Juntou aos autos a Nota Técnica 008/SGCO/SATE/SEFAZ/2018 da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso contendo informações contábeis sobre as unidades orçamentárias do Poder Executivo de Mato Grosso e demonstração do abatimento dos valores.

1.1.1.3.2 Empresa Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A.

106. A empresa Energisa informou que a divergência apurada pela unidade de instrução não prospera. Assinalou que, segundo os controles da empresa, 100% (cem por cento) do valor principal de ICMS devido, ou seja R\$ 41.475.095,37 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), foi compensado com as contas de energia elétrica dos órgãos estaduais

107. Alegou que não procede a acusação de dano ao Tesouro Estadual, e que, diferentemente do que sugere o relatório técnico, a concessão de remissão e/ou anistia ocorre, em regra, sem qualquer tipo de contraprestação por parte dos contribuintes, especialmente em filantropia, de acordo com a legislação do REFIS/MT e do REFAZ/MT.





108. Aduziu que tal circunstância é ratificada pelo exame dos dois últimos programas de parcelamentos instituídos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, sobre os quais não houve alegação de dano ao erário.

109. Informou que no âmbito federal o cenário não é diferente, pois os programas de parcelamento com anistia/remissão instituídos pelo Governo Federal também não exigem contraprestações diretas em face dos valores anistiados/remidos.

110. Argumentou que a exigência de realização de investimentos em filantropia imposta à CEMAT significou, em comparação com os recentes REFIS e REFAZ instituídos pelo Governo Estadual, condição mais onerosa e desfavorável que aquela comumente realizada em programas dessa natureza.

111. Ressaltou que não é correto aduzir, do simples cotejo de valores (perdoados x investidos em filantropia), a ocorrência de prejuízo ao erário, especialmente se considerado o fato de que os investimentos realizados atenderam integralmente as condições previstas na Lei nº 9.746/2012 e no Decreto Estadual nº 1.171 /2012.

112. Aduziu que, ainda que por hipótese e apenas para fins de argumentação se admita a superação (i) da coisa julgada decorrente de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041, (ii) da demonstração da legalidade do parcelamento, compensação e anistia realizados, (iii) da comprovação da integralidade da compensação realizada, e (iv) da ausência de prejuízo ao erário estadual, impõe-se reconhecer os efeitos sobre o presente processo das disposições da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017.

113. Em sede de memoriais finais, se apoiou na tese aventada pelo *Parquet* de Contas acerca da ocorrência da decadência tributária, por entender que jamais houve a realização de Auto de Lançamento Fiscal para a cobrança dos valores ora questionados, tornando-se ilegal a imposição de multa de ofício de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 45, I, “c”, da Lei nº 7.098/1998.

114. Asseverou que, em face da ilegalidade de imposição da multa de ofício, não





há que se falar em prejuízos aos cofres públicos no montante de R\$ 17.256.185,37 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

115. Ressaltou que, afastada a pretensa multa, os valores que seriam exigíveis pela Fazenda se restringiriam a eventual atualização monetária e juros de mora incidentes sobre o principal, o que, em bases históricas, atingiria o montante de R\$ 594.874,97 (quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), e atualizado até 09/2018, perfaria o montante de R\$ 1.616.104,93 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, cento e quatro reais e noventa e três centavos).

116. Questionou o índice utilizado nos autos para o cômputo da correção monetária e dos juros de mora, salientando que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal os índices e/ou indexadores utilizados pelos Estados e Municípios não podem ser superiores ao índice utilizado na esfera federal, sendo atualmente a Taxa SELIC.

1.1.1.3.3 Ex-Governador do Estado de Mato Grosso – Sr. Silval Barbosa da Cunha

117. O ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Silval Barbosa da Cunha, alegou que estão incorretos os cálculos elaborados de acordo com os relatórios de análise das informações referentes ao processo nº 59994/2012, tendo em vista que foram realizados com desprezo à existência do Convênio ICMS nº 62/2012, uma vez que não foi observada a alteração do vencimento implementada pelo Convênio.

118. Salientou que os cálculos realizados no Relatório de Auditoria mostram-se incompatíveis até mesmo com o registro de débito da própria SEFAZ, uma vez que, pelo que consta dos autos na administração tributária, não há qualquer pendência da CEMAT ou, ainda, do Grupo Rede, no que diz respeito à hipotética denúncia formulada.

119. Asseverou que não se pode perder de vista que a CEMAT também fez a exclusão de multas e juros das contas de consumo vencidas, ou seja, existiu uma prorrogação incondicionada do imposto devido pela CEMAT. Todavia, a compensação foi favorável ao Estado, porquanto pagou seus débitos com o perdão de multa e isenção de





acréscimos legais incidentes sobre as contas de consumo vencidas.

120. No tocante à suposta paridade entre os valores anistiados e aqueles aplicados em filantropia, alegou que, ao revés do sugerido no relatório técnico, a concessão de remissão e/ou anistia ocorre, via de regra, sem qualquer tipo de contraprestação por parte dos contribuintes, especialmente em filantropia.

121. Alegou que o Decreto nº 1.171/2012, como ato secundário que é, apenas teve o condão de regulamentar o artigo 4º da Lei 9.746/2012.

122. Afirmou que, segundo se depreende dos autos, no que se refere ao artigo 4º, da Lei 9.746/2012, a qual veio a ser “apenas” minudenciada pelo Decreto Estadual nº 1.171/2012, há parecer, emanado do Subprocurador-Geral Judicial e Extrajudicial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pela constitucionalidade da Lei.

123. Justificou que, à vista da ausência de regulamentação do mencionado dispositivo, editou-se o referido decreto estadual, que, todavia, não teve o condão de causar prejuízo ao Tesouro do Estado, em razão da dispensa da multa, juros e atualização monetária, porquanto nem mesmo inovou no ordenamento jurídico.

124. Alegou que, diante de suas atribuições na condição de ex-Governador do Estado, ainda que se constatasse certo equívoco quando da edição da normativa, não haveria a possibilidade de lhe cobrar a realização de um controle de legalidade e constitucionalidade de forma mais profícua em face de eventual irregularidade cometida pela Secretaria responsável, sob pena de inaceitável responsabilização objetiva, haja vista a ausência de conduta dolosa ou culposa de sua parte.

125. Por fim, salientou que, não obstante ter-se demonstrado a ausência de prejuízo aos cofres públicos, esclarece-se que, ainda que tal erro tivesse sido, de fato, cometido, suas consequências não poderiam ser atribuídas ao defendente, vez que se tratava apenas de um ato de gestão.





1.1.1.3.4 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso

126. O Sr. Vinícius Borges Leal Saragiotto, Secretário de Estado de Fazenda Interino, encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 005/SGCO/SEFAZ/2018, elaborada pela Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado – SGCO, vinculada à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual – SATE, prestando informações sobre a fonte de receita em que foi classificado o valor compensado/parcelado do ICMS devido pela empresa Rede CEMAT, vencido em 19/12/2011, 26/12/2011 e 09/01/2012, bem como encaminhou os comprovantes de registro na receita do Estado.

1.1.1.3.5 Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS

127. Em 16 de janeiro de 2018, por meio do documento nº 329853/2017, a atual Secretária, Sra. Mônica Camolezi dos Santos Melo, confirmou a veracidade dos protocolos nº 34995/2013 e 228270/2014, contrariando informação do ex-Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social, Sr. Valdiney Antônio de Arruda, por meio do OF. Nº 0096/15/GAB-SEC/SETAS/MT, (documento externo nº 13.129/2015) afirmou que não foram localizados documentos protocolizados pela Rede CEMAT que comprovem a aplicação de recursos em filantropia a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

1.1.1.3.6 Análise Instrutória

128. Em análise das argumentações defensivas, a unidade de instrução não acatou a tese inicialmente apresentada pela defesa, haja vista que a cronologia dos fatos demonstrou que primeiro foi feita a compensação da dívida, depois foi prorrogado o prazo e parcelados os recolhimentos com dispensa de multas, juros e atualização monetária, e somente após foi buscado apoio no Poder Legislativo e no CONFAZ.

129. Citou que os artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional deixam claro que a concessão de moratória deve ser autorizada por lei, bem como a compensação de dívidas, forma de extinção de crédito tributário, também depende de lei regulamentadora,





citando que o Estado de Mato Grosso já se utilizou deste instituto, conforme consta nas Leis Estaduais nº 8.279/2004 e nº 8.672/2007.

130. Argumentou que a dificuldade financeira pela qual passava a Empresa Cemat e a Empresa Celpa não eram motivos suficientes para autorizar os Secretários a firmarem o Termo de Compensação de Dívidas e os parcelamentos sem os requisitos legais.

131. Quanto ao Convênio ICMS nº 62/2012, destacou que o artigo 10 do referido termo dispõe que “os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias”, demonstrando que a SEFAZ primeiro firmou termo de compensação, concedeu anistia e parcelou os débitos fiscais, para posteriormente pedir autorização.

132. Quanto à edição da Lei nº 9.746/2012, citou que a autorização legislativa somente ocorreu após os fatos consumados, ou seja, em 22 de maio de 2012, data de sua promulgação, motivo pelo qual os atos praticados contrariaram o princípio constitucional da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

133. Quanto à divergência de R\$ 95.941,22 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), após a juntada da Nota Técnica nº 008/SGCO/SATE/SEFAZ/2018 da Secretaria de Estado da Fazenda (Doc.8865 e 8867/2018), a unidade de instrução entendeu que ficou esclarecida a divergência, motivo pelo qual opinou pela descaracterização do referido apontamento.

134. Não corroborou as argumentações de que a exigência de contraprestação de aplicação em recursos em filantropia contrariasse as legislações acerca do REFIS e REFAZ, por entender que nessas leis foram estabelecidas condições para que os contribuintes interessados aderissem ao programa, com dispensa de parte da multa e dos juros mas, **em nenhum dos casos, da atualização monetária**, o que não ocorreu no presente caso, no qual foi prorrogado o prazo para pagamento com dispensa de multa, juros e **atualização monetária**, sem lei autorizativa, e somente após a denúncia é que foi tentado dar amparo





legal por meio da Lei nº 9.746/2012.

135. Quanto à alegação de que a matéria apresentada nesta denúncia já foi decidida e deliberada no bojo do Processo 13.264-2/2011 verificou-se que no Acórdão nº 668/2012 – TP, de 30/10/2012, a respeito da Representação de Natureza Externa - Processo nº 9.732-2/2012, que versou sobre a concessão de parcelamento de débito sem encargos à CEMAT, foi expedida determinação para instauração de Auditoria Especial a fim de proceder à fiscalização das renúncias de receitas do Estado, sob a gestão da Secretaria de Estado de Fazenda nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

136. Verificou-se que o processo de Representação de Natureza Externa encontra-se sobrestado conforme Julgamento Singular nº 1035/VAS/2015, bem como a Auditoria Especial instaurada por meio do Protocolo nº 17.488-2/2015 ainda não foi julgada, motivo pelos quais concluiu que as argumentações da defesa não podem prosperar a respeito da coisa julgada.

137. Quanto à argumentação de que os cálculos das multas, juros e atualização monetária estão incorretos, por não ter sido considerada a celebração do Convênio ICMS nº 62/2012, que alterou o vencimento para o recolhimento do ICMS, objeto da presente denúncia, destacou que, na época da celebração do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, não existia Lei Estadual prorrogando o prazo para pagamento, ou seja, o Instrumento Particular de Compensação foi celebrado ao arrepio da Lei.

138. Quanto à justificativa que a CEMAT também fez a exclusão de multas e juros das contas de consumo vencidas, salientou que a argumentação não procede, tendo em vista que o item 2.2 do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012 dispôs que a compensação foi feita com dívidas a vencer, até porque, caso a compensação fosse com faturas de energia já vencidas, não haveria necessidade de parcelar em 11 (onze) vezes.

139. Quanto à argumentação de que a edição do Decreto nº 1.171/2012 foi um ato secundário, que apenas regulamentou o artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, a unidade de





instrução concordou com a defesa apresentada. Porém, quanto à responsabilidade pela assinatura do Decreto Estadual nº 1.171/2012, entendeu que o ex-Governador não pode esquivar-se da responsabilidade pelo prejuízo causado ao Tesouro do Estado, em razão da dispensa da multa, juros e atualização monetária, em razão de que, mesmo considerando que a responsabilidade pela elaboração do Decreto é da Secretaria, o ex-Governador tinha o poder para recusar a assinatura do referido ato, até porque o ato de sancionar é admitir, confirmar, aprovar, ratificar, motivo pelo qual entendeu que o Sr. Silval Barbosa foi responsável pelos prejuízos causados ao Tesouro do Estado.

140. Por todo o exposto, a equipe de instrução opinou pela caracterização das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar e relatórios de defesa, excluindo apenas o apontamento quanto à divergência de valores acima destacado; sugeriu a expedição de determinação ao atual Secretário de Estado de Fazenda para que proceda a cobrança da empresa Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A., no montante de R\$ 17.256.185,37 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente a multa, juros e atualização monetária corrigidos até 31/10/2012, nos termos dos artigos 42, 44 e 45, I, “c” e § 11, da Lei nº 7.098/1998; bem como sugeriu a aplicação de multa aos gestores.

1.1.1.3.7 Posicionamento do Ministério Público de Contas

141. No mérito, o Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento da unidade de instrução, opinou pela procedência parcial da presente denúncia; pela caracterização das irregularidades; e pela aplicação de multa aos denunciados.

142. No entanto, o *Parquet* de Contas suscitou a ocorrência da decadência tributária por entender que o processo ficou suspenso por longo período, já tendo ultrapassado o prazo máximo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador para a Fazenda Estadual cobrar da empresa Energisa os juros e multas decorrentes da compensação por parcelamento.





143. Salientou que o último fato gerador, correspondente à última parcela da compensação, ocorreu em 28/12/2012; assim, o crédito tributário se extinguiu em 28/12/2017.

144. Por fim, opinou pelo reconhecimento da decadência tributária estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, em relação às multas, juros e atualização monetária, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do inciso V do art. 156 do mesmo diploma legal, afastando a responsabilidade de ressarcimento ao erário imputada à Empresa Energisa.

145. É o relatório.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

